

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	47
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	55
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	68
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	70
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	86
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	90
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	105

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0878/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010703702202454, oriundo da Promotoria de Justiça de Itacajá,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABEL COSTA CANTUARES, matrícula n. 123019, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 26 de julho de 2024 às 8h59 do dia 29 de julho de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0879/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010701114202486,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a servidora SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, matrícula n. 152718, para integrar o nível técnico do Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público (COPLANAME).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0880/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010703371202452,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, para o compor o Grupo Nacional de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (GNMAC) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0881/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010703999202458,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WALMES MARKOS DE SOUZA , Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 124092, na 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0882/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698585202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES , matrícula n. 127414, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 10 e 26 de julho de 2024, durante a licença para tratamento de saúde da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 259/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702456202413, de 22/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Luciana Silva de Lima Oliveira a partir de 22/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/07/2024 a 23/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 260/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702576202411, de 22/07/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Heloisa Casado Lima Guelpeli de Souza, a partir de 22/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 26/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 264/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702584202467, de 22/07/2024, da lavra do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do servidor José Cláudio da Silva Júnior, marcado anteriormente de 22/07/2024 a 27/07/2024, assegurando o direito de fruição desse 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 265/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702952202477, de 23/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Diogo dos Santos Miranda, a partir de 25/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 266/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 03ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703137202425, de 23/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Larissa Borges Carvalho, a partir de 23/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/07/2024 a 02/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 268/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703376202485, de 24/07/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fabiollah Celian Pessoa da Nóbrega, a partir de 24/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/07/2024 a 06/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 269/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Suporte e Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703665202484, de 25/07/2024, da lavra da chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karoline Setuba Silva Coelho, a partir de 23/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/07/2024 a 06/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 66/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000532/2024-03

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Gidi Cursos e Consultoria LTDA

OBJETO: Contratação de Curso de Redação Jurídica, na modalidade de ensino à distância (EAD).

VALOR TOTAL: 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

ASSINATURA: 25/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Maria de Fatima Oliveira Gidi

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005791

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado na 02ª Promotoria de Justiça de Colméia, através do Inquérito Civil Público Físico nº 061/2017, para apurar denúncia feita por Sérgio Martins de Souza Queiroz, noticiando eventual omissão do Município de Pequizeiro/TO, em implantar sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar, evento 01.

O procedimento físico foi relatado e encaminhado a esta Promotoria Regional Ambiental, no evento 02, em razão de se tratar de matéria envolvendo o Meio Ambiente e multiplicidade de Municípios.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial ofícios ao Órgão de Proteção Ambiental Estadual, o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, e à Prefeitura Municipal de Pequizeiro, visando a regulamentação das políticas públicas municipais de saneamento básico.

Restou certificado, no evento 78, a existência de procedimento com objeto mais específico e em estágio avançado de investigação e diligências, bem como a juntada aos autos correlatos das principais peças de informação do presente procedimento:

- Inquérito Civil Público nº 2021.0006021 - Política Pública de Resíduos Sólidos Pequizeiro

Desta forma, despachou-se no evento 79, para arquivamento em razão da existência de procedimento com objeto mais específico, em estágio avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005791

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público nº 2021.0006021 - Política Pública de Resíduos Sólidos Pequizeiro

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir do Inquérito Civil Público Físico nº 061/2017, para apurar denúncia feita por Sérgio Martins de Souza Queiroz, noticiando eventual omissão do Município de Pequizeiro.

Conforme consta na certidão do evento 78, há em andamento procedimento em curso com o objeto

especializado, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com objeto mais específico e em estágio adiantado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria Regional, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com a notificação do interessado, para ciência, e remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006775

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010690008202461 - Irregularidades no Transporte Escolar do Município de Talismã.

Assunto:

[15:36, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Boa tarde e sobre o transporte escolar [15:39, 17/06/2024] +55 63 9103-4954:

Eu moro em talismã Tocantins mais aqui a secretaria do transporte está com abuso com os pais querem que os nossos filhos acorde as 3 horas da manhã pra o ônibus passa as 4 horas e vai chegar as 14 e meia [15:54, 17/06/2024] +55 63 9103-4954:

Eu mora na zona rural estou com problemas com o transporte escolar [15:55, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Moro no município de talismã Tocantins [15:55, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Sempre tem problema aqui na rota [15:57, 17/06/2024] Ouvidoria da Mulher – MPTO:

A manifestação será realizada de forma identificada ou de forma anônima? Certo [15:57, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Anônima [15:57, 17/06/2024] +55 63 9103-4954: Porque eles ameaça nois país [15:58, 17/06/2024] Ouvidoria da Mulher - MPTO: Darei prosseguimento a manifestação de forma anônima, conforme solicitado”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã-TO e à Secretaria de Educação do Município de Talismã-TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, pronuncie-se acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta, Prefeito Municipal de Talismã-TO e a Secretaria da Educação do Município de Talismã-TO informou no (evento 8) que:

"(...) As rotas de transporte escolar na zona rural são passíveis de alterações de trajeto em razão do surgimento de novas demandas no curso do período letivo. Essa dinâmica ocorre por que os alunos migram de outras regiões em razão do emprego de seus genitores, de modo que em determinado momento temos localidade sem crianças na fase escolar, mas em outro chega nova família que tem criança a ser transportada.

Em virtude desse vai e vem das famílias, as rotas são alteradas, e obviamente, os percursos são aumentados, o que demanda adiantar o horário os embarques para aqueles que residem distantes. Foi o que ocorreu com a

reclamante que não compreendeu que a outra criança que reside mais á frente também necessita frequentar a escola."

No evento 10, foi juntada a publicação do edital de notificação no DOMP/TO nº 1954.

No evento 11, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta irregularidade no Transporte Escolar do Município de Talismã.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

No presente caso, observa-se que sequer foi indicada a unidade escolar, tampouco o trecho, sentido, rota, dos veículos, de modo que se torna infactível obterem-se maiores indícios sobre o alegado.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias,

a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o município de Talismã/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Substituição com atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “*caput*”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 2023.0005272 instaurado para acompanhar estrutura das escolas municipais de Cachoeirinha/TO.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de CACHOEIRINHA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto

no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO bem como À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos das Escolas MUNICIPAL RUI BARBOSA e ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PR ÍNCIPE em Cachoeirinha-TO, encaminhando-se junto a esta cópia da Portaria Inaugural e dos Relatórios elaborados pelo CAOPIJE, conforme abaixo:

ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA :

- a) Estruturar e implantar Laboratório de Informática (LABIN) e Biblioteca Escolar ou Sala de Leitura para uso dos alunos na escola ou local próximo para que os alunos possam ter acesso durante as aulas; Prazo: 90 dias;
- b) Adquirir acervo literário e livros para uso pedagógico dos alunos e professores; Prazo: 30 dias;
- c) Reformar cantina, área de serviço e banheiros da escola; Prazo: 90 dias;
- d) Construir um depósito; Prazo: 30 dias;
- e) Construir espaço para atividades esportivas e recreativas na escola, que pode ser: quadra poliesportiva, parquinho, campo gramado, quadra de areia Prazo: 90 dias;
- f) Adquirir materiais esportivos e recreativos como: redes, travas, bolas, cones, bambolês, entre outros, conforme atividades de planejamento da escola; Prazo: 90 dias;
- g) Elaborar e aprovar projeto de Formação Continuada para Professores da rede municipal de educação, conforme demandas: gestão do processo pedagógico, reorganização curricular para atender necessidades de aprendizagem dos alunos, gestão e processos de alfabetização, avaliação institucional e de aprendizagem dos alunos; educação inclusiva e articulação com a Rede de Proteção aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Prazo: 60 dias;

h) Implementar política de educação inclusiva nas escolas do sistema municipal de educação. Prazo: imediato;

ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE:

a) Proceder encaminhamentos para conclusão da obra da Creche paralisada e encaminhar relatório para a Promotoria de Justiça sobre os procedimentos adotados e fases do processo para conclusão da obra, considerando que o governo federal lançou a oportunidade para as prefeituras regularizarem a situação e concluírem as obras paralisadas;

b) Construção de uma escola nova para atendimento aos alunos das duas escolas municipais num único e melhor espaço, considerando que, de acordo informações da equipe escolar, foi solicitada e aprovada a construção de uma nova escola, com recursos federais, via monitoramento do PAR/SIMEC. Encaminhar relatório da situação do processo para essa nova construção à Promotoria de Justiça para acompanhamento junto ao Procedimento Administrativo;

Enquanto aguarda a conclusão da obra da creche e construção da nova escola, necessário melhor adequação, no prédio existente e em funcionamento:

a) Reparos e manutenções no telhado; Prazo: 90 dias;

b) Cobertura de passarelas entre os pavilhões; Prazo: 90 dias;

c) construção de calçadas e reparos nas calçadas existentes; Prazo: 90 dias;

d) plantio de grama, jardins, horta escolar como projeto pedagógico, espaço de convivência com banquinhos, área verde para crianças socializar e brincar fora da sala de aula; Prazo: 90 dias;

e) Aquisição e instalação de parquinho com diversos brinquedos, com vistas à socialização e desenvolvimento da coordenação motora ampla das crianças; Prazo: 90 dias;

f) Ampliação de equipamentos no Laboratório de Informática para atendimento adequado aos alunos do Ensino Fundamental; Prazo: 90 dias;

g) Aquisição de livros literários para uso em salas de aula (caixas de literatura) e acervo literário para compor uma biblioteca ou sala de leitura; Prazo: 90 dias;

h) Destinação e organização de espaço para biblioteca escolar ou sala de leitura na escola; Prazo: 90 dias;

i) Reparo e manutenções na quadra de esportes; Prazo: 90 dias;

j) Aquisição de materiais esportivos e recreativos como: redes, travas, bolas, cones, bambolês, entre outros para recreação e atividades funcionais, conforme atividades de planejamento da escola; Prazo: 90 dias;

l) Elaborar e aprovar projeto de Formação Continuada para Professores da rede municipal de educação,

conforme demandas: gestão do processo pedagógico, reorganização curricular para atender necessidades de aprendizagem dos alunos, gestão e processos de alfabetização, avaliação institucional e de aprendizagem dos alunos; educação inclusiva e articulação com a Rede de Proteção aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Prazo: 90 dias;

m) Implementar política de educação inclusiva nas escolas do sistema municipal de educação; Prazo: 90 dias;

n) Reformular o PPP da escola e elaborar plano de ações/intervenção para melhorar os resultados de aprendizagem dos alunos. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005270

Recomendação 16/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Substituição com atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “*caput*”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2023.0005270 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Riachinho-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de RIACHINHO-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO XXIII e m Riachinho-TO, bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada, encaminhando-se junto a esta cópia da Portaria Inaugural e do Relatório elaborado pelo CAOPIJE, conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL JOÃO XXIII :

1. Reforma do telhado, elétrica, troca de janelas e aumento da altura do muro; Prazo: 90 dias;
2. Climatização das Salas de aula que ainda não foram contempladas com ar; Prazo: imediato;
3. Construção e estruturação de uma Sala AEE, nos termos do manual de orientação do MEC; Prazo: imediato;
4. Compra de armário para a cozinha e retirada do botijão da cozinha; Prazo: imediato;
5. Substituição de mesas, cadeiras e carteiras danificadas; Prazo: 90 dias;
6. Reforma dos banheiros; Prazo: 90 dias;
7. Construção ou designação de espaço destinado ao LABIN, aquisição de internet banda larga, computadores e mobiliário adequado; Prazo: 90 dias;
8. Reforma da Quadra Poliesportiva e aquisição de materiais esportivos (bola, rede, cesta) Prazo: 90 dias;
9. Que a Seduc efetue a coleta dos bens inservíveis que estão amontoados na escola. Prazo: imediato;
10. Que seja assegurada pela SEDUC formação direcionada ao atendimento de alunos com deficiência. Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das

medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005272

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de CACHOEIRINHA/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC.

Considerando a necessidade de adoção de medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola Estadual vistoriada pelo CAOPIJE, prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

1- Considerando as informações apresentadas nos Relatórios de Vitorias da ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA e ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE em Cachoeirinha-TO elaborado pelo CAOPIJE, minute-se Recomendação ao Secretário Municipal de Educação e à direção da referida escola, para adoção das medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005270

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de RIACHINHO-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC.

Considerando a necessidade de adoção de medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola Estadual vistoriada pelo CAOPIJE, prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

1- Considerando as informações apresentadas no Relatório de Vistoria da ESCOLA ESTADUAL JOÃO XXIII em Riachinho-TO elaborado pelo CAOPIJE, minute-se Recomendação ao Secretário Estadual de Educação e à direção da referida escola, para adoção das medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005269

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANGICO-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC.

Considerando a necessidade de adoção de medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola Estadual vistoriada pelo CAOPIJE, prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

1- Considerando as informações apresentadas no Relatório de Vistoria da Escola Estadual Dulce Coelho de Sousa em Angico-TO elaborado pelo CAOPIJE, minute-se Recomendação ao Secretário Estadual de Educação e à direção da referida escola, para adoção das medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005268

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de CACHOEIRINHA-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC.

Considerando a necessidade de adoção de medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola Estadual vistoriada pelo CAOPIJE, prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

1- Considerando as informações apresentadas no Relatório de Vistoria da Escola Estadual de Cachoeirinha-TO elaborado pelo CAOPIJE, minute-se Recomendação ao Secretário Estadual de Educação e à direção da referida escola, para adoção das medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005269

Recomendação 15/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Substituição com atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “*caput*”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2023.0005269 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Angico-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ANGICO-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DULCE COELHO DE SOUSA e m Angico-TO, bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada, encaminhando-se junto a esta cópia da Portaria Inaugural e do Relatório elaborado pelo CAOPIJE, conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL DULCE COELHO DE SOUSA:

- (a) Reforma do telhado, parte elétrica, troca de janelas; Prazo: 90 dias
- (b) Que sejam comprados para a sala AEE: 3 mesas redondas e cadeiras para alunos, 01 computador adaptado com recursos audiovisual e tátil para alunos surdos e alunos baixa visão, 01 tapete ou carpete 2mx2m, 01 tv smart, 04 fone de ouvido e 02 microfones; Prazo: 90 dias
- (c) Contratação de profissional de apoio para acompanhar alunos com especificidades, havendo necessidade, independente de laudo em especial para o aluno Luan Santos Sousa da turma 62.01, conforme item 7 (atendimento inclusivo); Prazo: imediato;
- (d) Aquisição de 40 mesas e 160 cadeiras para colocação no pátio, de forma que o mesmo possa servir de refeitório para os alunos; Prazo: 90 dias
- (e) Aquisição de internet banda larga, 25 computadores e mobiliário adequado para o LABIN; Prazo: 180 dias;
- (f) Reposição de carteiras para os alunos de 15 a 18 anos; Prazo: 60 dias
- (g) Aquisição de 04 projetores de Imagem; Prazo: 90 dias
- (h) Aquisição de materiais esportivos (bolas diversas, rede de vôlei, pingpong, dardos, kit e marcação, raquetes profissional, boliche, cones); Prazo: 90 dias
- (i) Aquisição de dicionário português, livros de literatura infanto-juvenil, paradidáticos, 4 apresentador e passador de slides a laser, 05 jogos de xadrez oficial, 05 Jogos de matemática para o ensino fundamental II e ensino médio; Prazo: 90 dias
- (j) Que seja feita a manutenção e reparos na Radio ESCOLA; Prazo: 90 dias
- (k) Aquisição de 01 switch de 32 portas para o laboratório de informática; Prazo: 90 dias
- (l) Aquisição de materiais esportivos (;bolas diversas, rede de vôlei, pingpong, dardos, kit e marcação, raquetes profissional, boliche, cones; Prazo: 90 dias
- (m) Aquisição para a Biblioteca: 01 ar condicionado 18.000 btus, 05 prateleiras duplas, 05 mesas redondas, 20 cadeiras para alunos; Prazo: 60 dias
- (n) Aquisição de carteiras para os alunos; Prazo: 90 dias

(o) Aquisição de 01 forno industrial, 01 fogão industrial de 06 bocas, substituição dos copos, pratos e colheres para alimentação dos alunos, 01 liquidificador industrial pequeno; Prazo: 90 dias

(p) Substituição das portas dos banheiros e revisão da parte hidráulica dos mesmos; Prazo: 90 dias

(q) Aquisição de cadeiras para as salas da orientação, coordenação, sala dos professores e administrativas; Prazo: 90 dias

(r) Aquisição de 03 arquivos para secretaria, 01 impressora colorida, 02 computadores de mesa para a secretaria; Prazo: 90 dias

(s) Aquisição de 30 cadeiras para sala de reunião e de planejamento; Prazo: 90 dias

(t) Aquisição de freezer vertical e prateleiras para o depósito de merenda escolar; Prazo: 90 dias

(u) Aquisição de 03 armários para os laboratórios de biologia, química e física. Prazo: 90 dias

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005273

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Substituição com atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “*caput*”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 2023.0005273 instaurado para acompanhar estrutura das escolas municipais de Angico/TO.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ANGICO-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo

208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO bem como À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos das Escolas MUNICIPAL LUIS RAMOS DOS SANTOS e do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MÃE CAMILA e ESCOLA DA ÁREA RURAL ONDE FUNCIONA A EXTENSÃO TAMBORIL em Angico-TO, encaminhando-se junto a esta cópia da Portaria Inaugural e dos Relatórios elaborados pelo CAOPIJE, conforme abaixo:

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MÃE CAMILA :

- a) ampliação do espaço físico com a construção de, pelo menos duas salas de aula, para atendimento à demanda de crianças, na área urbana; Prazo: 90 dias;
- b) construção, instalação de parquinho com cobertura para amenizar a incidência de sol e chuva; Prazo: 90 dias;
- c) aquisição de brinquedos para parquinho; Prazo: 90 dias;
- d) Criar espaços atrativos para brincadeiras no solário: pintar amarelinha, pistas, trilhas no chão Prazo: 90 dias;
- e) na próxima pintura da escola, modificar a cor cinza para cores mais alegres, conforme orientações do modelo padrão FNDE e de acordo as concepções pedagógicas definidas para a etapa; Prazo: 90 dias;
- f) cobertura do anfiteatro. Embora no projeto original FNDE o espaço seja descoberto, pela situação do clima no Tocantins, é melhor aproveitado pelas crianças com cobertura; Prazo: 90 dias;
- g) providenciar reparos e manutenções nos banheiros, Prazo: 90 dias;
- g) aquisição de computadores e/ ou notebook para uso de professores; Prazo: 90 dias;
- h) Aquisição de armários para professores; Prazo: 90 dias;
- i) Aquisição de projetor de mídia; Prazo: 90 dias;
- j) Providenciar capacitação para servidores aprenderem utilizar os extintores de incêndio. Prazo: 90 dias;
- l) Providenciar contratação de serviços de Assistente Social e Psicólogo para Educação e atendimento às escolas, em cumprimento à Lei nº 13.935/2019. Prazo: 90 dias;

ESCOLA DA ÁREA RURAL ONDE FUNCIONA A EXTENSÃO TAMBORIL:

- a) Reforma geral do prédio: construção de muro com alambrado, construção e instalação de itens de acessibilidade em todos os espaços da escola, elaborar, aprovar e executar projeto contra incêndio e abrigo para botijão de gás fora da cozinha, com projeto aprovado pelo corpo de bombeiros e vigilância sanitária; cobertura e piso do pátio coberto; construção de banheiros adequados para Ensino Fundamental e para crianças da Educação Infantil, bem como com itens de acessibilidade; construção de local adequado para escovação; instalar forro nas salas de aula; construir espaço/ área verde com jardinagem e horta escolar para uso pedagógico; Prazo: 90 dias;

- b) Providenciar cronograma de limpeza do pátio da escola regularmente, durante o ano; Prazo: 90 dias;
- c) construir parquinho com cobertura para amenizar incidência de sol e chuva; Prazo: 90 dias;
- d) adquirir e instalar brinquedos no parquinho; Prazo: 90 dias;
- e) construir quadra de areia e adquirir e instalar equipamentos para jogos: redes, traves; Prazo: 90 dias;
- f) Construir tanque de areia para crianças brincarem; Prazo: 90 dias;
- g) Construir campo gramado; Prazo: 90 dias;
- h) Adquirir cestos de lixo com tampa; Prazo: 90 dias;
- d) Adquirir e instalar climatizadores e/ ou ar-condicionados nas salas de aula; Prazo: 90 dias;
- e) Substituir geladeira ou adquirir outra com maior capacidade para atendimento da demanda da escola. Prazo: 90 dias;

ESCOLA MUNICIPAL LUIS RAMOS DOS SANTOS:

- a) aquisição de mesas para refeitório dos alunos; Prazo: 90 dias;
- b) Organização de espaço para biblioteca escolar ou sala de leitura; Prazo: 90 dias;
- c) Aquisição de mobiliário, computador para biblioteca ou sala de leitura; Prazo: 90 dias;
- c) Aquisição de acervo bibliográfico e literário para biblioteca escolar; Prazo: 90 dias;
- d) Destinação de espaço e instalação de Laboratório de Informática para uso de alunos e professores; Prazo: 90 dias;
- e) Destinar espaço, mesmo que noutro prédio, para salas de atividades de tempo integral; Prazo: 90 dias;
- e) Pleitar junto ao Ministério da Educação/ FNDE, por meio do monitoramento do PME e PAR, a construção urgente de uma escola adequada para atendimento em tempo integral. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005271

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANANÁS-TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação ofertada pelo Estado do Tocantins, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados pelo MEC

Após diligências diversas, sobreveio a certidão de evento 14, dando conta que já existe Ação Civil Pública sob o nº 0001192-87.2017.8.27.2703, SENTENCIADA, determinando que o Estado do Tocantins e o Município de Ananás-TO realizem todos os reparos necessários na estrutura das escolas sob as suas respectivas responsabilidades.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

1- A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba "comunicações".

2- Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

3- E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

4- Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Baixe-se os autos integralmente, em árvore, a fim de que seja anexado no sistema e-Proc - Ação Civil Pública sob o nº 0001192-87.2017.8.27.2703, onde serão tomadas as medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005275

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de ANANÁS/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Após diligências diversas, sobreveio a certidão de evento 13, dando conta que já existe Ação Civil Pública sob o nº 0001192-87.2017.8.27.2703, SENTENCIADA, determinando que o Estado do Tocantins e o Município de Ananás-TO realizem todos os reparos necessários na estrutura das escolas sob as suas respectivas responsabilidades.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

1- A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba "comunicações".

2- Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

3- E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

4- Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

5- Baixe-se os autos integralmente, em árvore, a fim de que seja anexado no sistema e-Proc - Ação Civil Pública sob o nº 0001192-87.2017.8.27.2703, onde serão tomadas as medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4020/2024

Procedimento: 2024.0002958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2024.0002958, dispondo acerca de disponibilização de medicamentos à interessada Conceição Borges Nascimento, em razão do diagnóstico de doença consubstanciada em fibromialgia CID 10 – M79.7; hipertensão arterial sistêmica CID 10- I10; episódio depressivo moderado CID 10 – F32; artrose primária de outras articulações e sintomas de dor de forte intensidade 8/10;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se as Secretarias de Saúde e Estadual, solicitando informações acerca da disponibilização dos medicamentos; informaram que somente o fármaco Levotiroxina Sódica (T4) é disponibilizado pelo SUS, de competência municipal e os demais não são padronizados pelo SUS.

CONSIDERANDO que o Natjus solicitou documentos médicos tais como laudos e prescrição, todos devidamente assinados e carimbados para a elaboração de Nota Técnica;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da presente notícia de fato, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal ao qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os medicamentos não padronizados pelo SUS devem comprovar, por meio de laudo fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficiência, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento prescrito e existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a disponibilização de medicamentos a Conceição Borges Nascimento, diagnosticada com doença consubstanciada em fibromialgia CID 10 – M79.7; hipertensão arterial sistêmica CID 10-I10; episódio depressivo moderado CID 10 – F32; artrose primária de outras articulações e sintomas de dor de forte intensidade 8/10, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Aguarde o prazo estabelecido à paciente para apresentação das documentações pendentes, 20 (vinte) dias, após volte-me concluso para ulterior deliberação.

Arapoema, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001182

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar irregularidades apontadas no ofício nº 338 / 2024 – PRESIDÊNCIA/CIJ, no qual o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, faz referência a diversas irregularidades e graves violações encontradas nas unidades socioeducativas do Estado do Tocantins.

No caso em questão, a Notícia de Fato foi instaurada especificamente para averiguar as inadequações apontadas no relatório de inspeção da Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao veículo destinado ao transporte dos socioeducandos das unidades socioeducativa, que seria do tipo "camburão".

Como providência ministerial, expediu-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça solicitando informações e providências em relação a esse fato relatado.

Em resposta, o Secretário responsável pelo gerenciamento da pasta informou que os veículos utilizados são veículos comuns e não atentam contra a dignidade dos adolescentes.

Com o objetivo de coletar dados sobre os veículos determinou-se a juntada de memorial fotográfico dos veículos utilizados para o transporte dos adolescentes.

É o breve relatório.

Depreende-se dos autos que a resposta da Secretaria de Cidadania e Justiça alicerçado no memorial fotográfico apresentado pelo CASE, os veículos utilizados não são do tipo "camburão", são veículos comuns de passageiros, verificando-se, assim, que não há configuração de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato na forma do artigo 5º, II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso endereçado ao Conselho Superior, porém protocolizados na Secretaria da Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Palmas, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4017/2024

Procedimento: 2024.0002886

Portaria de Procedimento Preparatório nº 25/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0002886 instaurada após o recebimento de denúncia anônima, via Ouvidoria, relatando possível dano à ordem urbanística decorrente da construção de rampas e/ou escadas em área verde pelo edifício comercial Triunfo, localizado na ARSE 41, sem autorização do Município de Palmas. (Evento 1);

CONSIDERANDO que em sede fiscalizatória, a SEDUSR por intermédio do Ofício nº 143/2024/GAB/SEDUSR, informou que foi realizada vistoria no imóvel em comento e foi constatado uma obra concluída, sem funcionamento. Verificou-se ainda que foi construído parte da edificação sem cobertura, de caráter permanente, invadindo parcela da área verde, referente a APM 07 do loteamento da referida quadra. Por consequência, foi lavrada Notificação nº 24A007451 assim como Auto de Infração, identificando como responsável a empresa NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002886.

2. Investigado: NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

3. Objeto do procedimento: Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de ocupação ilegal e construção irregular em área verde do município, realizada pelo edifício comercial Triunfo, localizado na ARSE 41, sem autorização do Município de Palmas.

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à DEMAG a instauração de Inquérito Policial, se porventura já não houver sido instaurado, a fim de apurar suposta prática de delito previsto no art. 64 Lei nº 9.605/1998 por parte da empresa NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA;

4.5. Seja requisitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas cópia do projeto arquitetônico do edifício Triunfo, pertencente à empresa NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

4.6 Seja solicitado ao CAOMA parecer técnico acerca da área em questão, por colaboração nos autos, a fim de averiguar a situação atual do edifício comercial Triunfo, localizado na ARSE 41, Avenida NS 02.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001214

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0001214, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para acompanhar a eleição do Conselho Tutelar no Município de Bernardo Sayão.

A eleição ocorreu dentro da normalidade, e foi acompanhada por esta Promotoria, não apenas através deste procedimento, mas também em diálogos e presencialmente em cada Comarca.

O presente procedimento foi prorrogado para fins de acompanhamento para acompanhamento de questões inerentes aos cursos de capacitação do conselheiros eleitos e informações atinentes ao aparelhamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

É a síntese do necessário.

É sabido que o Procedimento Administrativo tem como umas das finalidades o acompanhamento de políticas públicas e instituições. Desta forma, a ocorrência da Eleição, bem como sua homologação, encerra o objetivo aqui perquirido.

Ademais, em que pese tenha havido a prorrogação para verificação de questões atinentes à capacitação e ao aparelhamento da sede do Conselho Tutelar, já há instaurado procedimento para tanto nesta Promotoria de Justiça, qual seja o Procedimento Administrativo n.º 2024.0001596.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Promova-se a juntada do Ofício n.º 40/2024 do Evento 15 ao PA n.º 2024.0001596 e de outros eventuais ofícios/documentos que versem acerca da estrutura do Conselho Tutelar ou da capacitação dos respectivos conselheiros.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Caso haja necessidade de eleições suplementares, poderá o presente expediente ser desarquivado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001215

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0001215, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para acompanhar a eleição do Conselho Tutelar no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

A eleição ocorreu dentro da normalidade, e foi acompanhada por esta Promotoria, não apenas através deste procedimento, mas também em diálogos e presencialmente em cada Comarca.

O presente procedimento foi prorrogado para fins de acompanhamento para acompanhamento de questões inerentes aos cursos de capacitação do conselheiros eleitos e informações atinentes ao aparelhamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

É a síntese do necessário.

É sabido que o Procedimento Administrativo tem como umas das finalidades o acompanhamento de políticas públicas e instituições. Desta forma, a ocorrência da Eleição, bem como sua homologação, encerra o objetivo aqui perquirido.

Ademais, em que pese tenha havido a prorrogação para verificação de questões atinentes à capacitação, instalação do sistema SIPIA e outras questões atinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar, já há instaurado procedimento para tanto nesta Promotoria de Justiça, qual seja o Procedimento Administrativo n.º 2024.0008343. Ademais, no que se refere à estruturação, há ação civil pública ajuizada sob o n.º 0003781-85.2018.8.27.2713.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Promova-se a juntada de eventuais ofícios/documentos que versem acerca do funcionamento do Conselho Tutelar ou da capacitação dos respectivos conselheiros ao PA n.º 2024.0008343.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4014/2024

Procedimento: 2024.0008358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins em anexo, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, dando conta da não instalação do sistema SIPIA no Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, bem como a ausência de cursos de capacitação continuada;

CONSIDERANDO que o artigo 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares";

CONSIDERANDO que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios

necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação do uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares de Colinas do Tocantins, bem como a capacitação continuada e outras demandas atinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Couto Magalhães, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins-TO para que:
 - 1) informem se o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) foi instalado no município e se, atualmente, está ou não em atividade;
 - 2) se foi fornecida, após o Diagnóstico realizado pelo CAOPIJE, alguma capacitação aos Conselheiros Tutelares ou se há alguma previsão de realização.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Diagnóstico dos CTs - 2023 4 Colinas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78258e2abf5682176c33d377eea68ac2

MD5: 78258e2abf5682176c33d377eea68ac2

[Anexo II - Memória de Reunião - CT de Colinas do Tocantins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c06b92e9eb71f7b101e0413982689d2

MD5: 1c06b92e9eb71f7b101e0413982689d2

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001222

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0001222, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para acompanhar a eleição do Conselho Tutelar no Município de Palmeirante.

A eleição ocorreu dentro da normalidade, e foi acompanhada por esta Promotoria, não apenas através deste procedimento, mas também em diálogos e presencialmente em cada Comarca.

O presente procedimento foi prorrogado para fins de acompanhamento para acompanhamento de questões inerentes aos cursos de capacitação do conselheiros eleitos e informações atinentes ao aparelhamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

É a síntese do necessário.

É sabido que o Procedimento Administrativo tem como umas das finalidades o acompanhamento de políticas públicas e instituições. Desta forma, a ocorrência da Eleição, bem como sua homologação, encerra o objetivo aqui perquirido.

Ademais, em que pese tenha havido a prorrogação para verificação de questões atinentes à capacitação e ao aparelhamento da sede do Conselho Tutelar, já há instaurado procedimento para tanto nesta Promotoria de Justiça, qual seja o Procedimento Administrativo n.º 2019.0007038.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Promova-se a juntada de eventuais ofícios/documentos que versem acerca da estrutura do Conselho Tutelar ou da capacitação dos respectivos conselheiros ao PA n.º 2019.0007038.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Caso haja necessidade de eleições suplementares, poderá o presente expediente ser desarquivado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4007/2024

Procedimento: 2024.0008343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins em anexo, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, dando conta da não instalação do sistema SIPIA no Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins, bem como outras questões atinentes ao funcionamento do referido órgão;

CONSIDERANDO que o artigo 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares";

CONSIDERANDO também que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios

necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO que, em relação à estrutura do Conselho Tutelar, já há ação em trâmite (0003781-85.2018.8.27.2713);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins, especialmente a implantação do uso do sistema SIPIA, a capacitação continuada e outras demandas atinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins/TO, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins-TO para que:
 - 1) informem se o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) foi instalado no município e se, atualmente, está ou não em atividade;

2) se foi fornecida, após o Diagnóstico realizado pelo CAOPIJE, alguma capacitação continuada aos Conselheiros Tutelares ou se há alguma previsão de realização;

3) remetam a escala dos Conselheiros Tutelares junto ao Conselho, com cópia das escalas de sobreaviso dos últimos três meses, bem como cópias do livro ponto do mesmo período, especificando como ocorrem as compensações pela realização de sobreaviso.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Diagnóstico dos CTs - 2023 47 Brasilândia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/738220ae6f2ee24ba598a4c2f09b02fd

MD5: 738220ae6f2ee24ba598a4c2f09b02fd

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4015/2024

Procedimento: 2024.0008361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Couto Magalhães em anexo, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, dando conta da não instalação do sistema SIPIA no Conselho Tutelar de Couto Magalhães, bem como da falta de estrutura adequada do referido órgão;

CONSIDERANDO que o artigo 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares";

CONSIDERANDO também que o SIPIA CT é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor;

CONSIDERANDO que o SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o SIPIA tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção;

CONSIDERANDO que a partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do SIPIA pelos CTs, conforme Resolução 231 do CONANDA:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios

necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CONSIDERANDO , por fim, que, segundo a Resolução nº 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§4º, art.4º, Resolução 231/22);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Conselho Tutelar de Couto Magalhães, especialmente a implantação do uso do sistema SIPIA, a capacitação continuada e outras demandas atinentes ao funcionamento e estrutura do Conselho Tutelar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Diagnóstico do Conselho Tutelar de Couto Magalhães, realizado pelo CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães-TO para que:

1) prestem informações atualizadas sobre a estrutura do Órgão, já que informado no Diagnóstico realizado pelo CAOPIJE que a estrutura está em condição regular;

2) informem se o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) foi instalado no município e se, atualmente, está ou não em atividade;

3) se foi fornecida, após o Diagnóstico realizado pelo CAOPIJE, alguma capacitação aos Conselheiros Tutelares ou se há alguma previsão de realização.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Diagnóstico dos CTs - 2023 63 Couto Magalhães.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5301b7f7ae6aef6e29726162ff126e30

MD5: 5301b7f7ae6aef6e29726162ff126e30

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007833

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima avinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Investigar a pratica de sobrepreço de uma revisão de uma camionete Hilux do município de Pequizeiro/TO
Objeto:DESTINADO A ATENDER DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE VEÍCULO NA AUTORIZADA , INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, DA CAMIONETE HILUX PLACA SNC3E07
Data de Julgamento:09/07/2024 Data de Protocolo:17/06/2024 Valor Total Vencedor:R\$ 22.971,62 Disponível em: <https://www.pequizeiro.to.gov.br/transparencia/api/licitacoes-603/licitacoes-mega?modalidade=1> Essa camionete não está plotada com a logo oficial do município de Pequizeiro. A mesma é utilizada como veículo de uso pessoal do Prefeito..”

É o relatório.

Conforme se infere da certidão constante no evento 5, a pretensa utilização indevida do veículo em questão pelo Prefeito, bem como ausência de plotagem do automóvel, já está sendo apurada em outro procedimento, a Notícia de Fato n. 2024.0006586.

Por outro lado, no que se refere a possível irregularidade quanto à revisão do veículo, não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4013/2024

Procedimento: 2024.0000516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0000516, instaurado a partir de representação formulada por Maurício Ciqueira de Moura, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, através do protocolo E-doc n. 07010635856202325, em que o representante relata ter feito a inscrição do concurso público do Município de Pium/TO para o cargo de brigadista, no dia da realização da prova, em 17/12/2023, foram colocados em um espaço de eventos, localizado em um balneário com mais de duzentas pessoas;

CONSIDERANDO que o representante relata, ainda, a ocorrência de barulho ensurdecedor para um ambiente de realização de provas, envelopes de provas abertos, telefones tocando dentro do local e participantes que preencheram o gabarito e saíram sem se quer responder;

CONSIDERANDO que durante para a instrução do Procedimento Preparatório n. 2024.0000516, foi realizada a oitiva do representante Maurício Ciqueira de Moura (ev. 16);

CONSIDERANDO que o Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa – ICAP foi oficiado para conhecimento e para encaminhar cópia da Ata de Aplicação da Prova para o cargo de Brigadista do concurso público do Município de Pium/TO, cujas as provas foram aplicadas no dia 17/12/2024, no balneário do município, bem como para informar a quantidade de fiscais que estavam acompanhando a aplicação das provas naquele local (ev. 18), todavia, até o momento não há resposta nos autos;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inc. II do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados pelo representante eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao

caso,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar supostos indícios de ilicitude na aplicação das provas do concurso público deflagrado no Município de Pium/TO, por intermédio do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA (ICAP) para o provimento de cargos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Certifique-se se houve resposta ao Ofício n. 370-2024-TEC1 PJ CRISTALÂNDIA, encaminhado ao Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA (ICAP);
2. Em caso negativo, reitere-se nos mesmos termos, com exceção do prazo que deverá ser de 10 (dez) dias úteis, sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de recusa, retardamento ou omissão das informações e documentos solicitados;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
4. Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público e o representante Maurício Ciqueira de Moura acerca da instauração do presente procedimento;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume e remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4012/2024

Procedimento: 2023.0007998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0007998, instaurado a partir de representação formulada por Maria Vilma de Sousa Oliveira Barbosa, relatando que trabalhava há mais de vinte anos no ponto comercial localizado na rodoviária de Cristalândia, pertencente ao Estado, cuja concessão administrativa foi repassada para a Prefeitura de Cristalândia;

CONSIDERANDO que a representante relata, ainda, ter recebido a notificação n. 001/2022, da Secretaria da Infraestrutura Cidades e Habitação, solicitando a desocupação do local para reforma da rodoviária e dos dois pontos comerciais. Que após a reforma, em conversa com o Prefeito, soube que não retornaria mais ao ponto comercial pois aquele já estava destinado para outra pessoa, todavia, não foi realizada nenhuma licitação ou processo seletivo para a permissão de uso do local;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização – ATR e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO foram oficiadas para conhecimento dos fatos e para que informassem se foi celebrado contrato de comodato entre o Estado e o município de Cristalândia/TO cedendo o terminal rodoviário e, em caso positivo, encaminhassem a cópia do contrato celebrado, bem como informassem o responsável pela reforma do terminal rodoviário da cidade de Cristalândia/TO (ev. 6);

CONSIDERANDO que em resposta, a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização – ATR e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO informaram que foi celebrado contrato de comodato com o Município de Cristalândia-TO, em 8 de outubro de 2021, com vigência de 4 (quatro) anos, encaminhando a cópia do termo de compromisso. Por fim, a AGETO informou que foi a responsável pela execução da obra no terminal rodoviário (ev. 10 e 11);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia foi oficiado por duas vezes para informar como foi realizada a seleção pública para a concessão de uso dos boxes comerciais localizados no terminal rodoviário do Município e encaminhar a documentação comprobatória do referido processo, bem como a cópia do contrato administrativo que outorgou a permissão de uso (ev. 14 e 19), todavia, não se vislumbra resposta nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO em observância ao princípio da isonomia, é necessário que haja tratamento isonômico aos possíveis interessados, sendo exigível um procedimento seletivo que assegure a impessoalidade na escolha do particular em favor do qual será outorgada a permissão de uso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do

Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar eventual ocorrência de irregularidade na concessão de direito real de uso de bem público (dois boxes comerciais) localizados no terminal rodoviário de Cristalândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Certifique-se se houve resposta aos Ofícios n. 053 e 290-2024-TEC1 PJ CRISTALÂNDIA encaminhados ao Município de Cristalândia/TO;
2. Em caso negativo, reitere-os nos mesmos termos, com exceção do prazo que deverá ser de 10 (dez) dias úteis, sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de recusa, retardamento ou omissão das informações e documentos solicitados;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
4. Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público e a representante Maria Vilma de Sousa Oliveira Barbosa acerca da instauração do presente procedimento;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume e remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4011/2024

Procedimento: 2024.0002986

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art.127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002986, instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria do MPTO, em que o denunciante relata a ausência de telefone fixo e móvel na Unidade Básica de Saúde Raimundo Nonato em Cristalândia, dificultando o contato dos pacientes;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Cristalândia foi oficiada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 8), todavia, até o presente momento não aportou resposta nos autos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano garantido pela Constituição Federal (art. 6º da Emenda Constitucional nº 64/2010);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para melhor instruir o presente procedimento e de averiguar se a situação ocorre em outras unidades de saúde do Município de Cristalândia,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a falta de telefone fixo ou móvel nas unidades de saúde do Município de Cristalândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Certifique-se se houve resposta ao Ofício nº 286-2024-TEC1;
2. Em caso negativo, oficie-se ao Município de Cristalândia-TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas para disponibilizar telefone fixo ou móvel em todas as unidades básicas de saúde do

Município;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;
4. Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007092

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0007092 – 6ªPJM

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo nº 07010692458202497, noticiando irregularidades no âmbito da Fundação UNIRG.

por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Novo CPC, me declaro suspeito para atuar no presente feito. Por este motivo, faço a remessa dos Autos à 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi (2ª substituta automática) para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), acerca da decisão.

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4021/2024

Procedimento: 2024.0002946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Centenário a situação de risco que vem sendo exposta o adolescente L.A.F. (07/03/2008), filho de Antônia Mascarenha de Almeida e Divaldo Evangelista Ferreira, residente no Município de Centenário/TO, em razão de possível comportamento agressivo do genitor;

CONSIDERANDO que o núcleo familiar se encontra fragilizado após o genitor do adolescente figurar como autor de um homicídio, tendo por vítima o próprio irmão (Ação Penal n. 0000020-40.2023.827.2723);

CONSIDERANDO que o núcleo familiar se encontra fragilizado após o genitor do adolescente figurar como autor de um homicídio na Ação Penal n. 0000020-40.2023.827.2723, tendo por vítima o próprio irmão (tio do adolescente);

CONSIDERANDO que após o assassinato do tio, o adolescente relatou aos órgãos locais que passou a sofrer ameaças e agressões físicas por parte do genitor, as quais se encontram pendentes de apuração;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais junto à Rede de Proteção de Centenário/TO, entretanto, não foram suficientes para garantir a segurança plena e o desenvolvimento regular do adolescente;

CONSIDERANDO que após requisição ministerial, foi instaurado procedimento investigativo no sistema E-proc para apuração dos fatos praticados em desfavor do adolescente (IP n. 0000330-12.2024.827.2723), todavia, não há diligências documentadas, conforme certidão lavrada no evento 18;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social do adolescente L.A.F. (07/03/2008), com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
3. Abstenda-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
4. Expeça-se ofício ao Delegado titular da 52ª DPC (Santa Maria) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da presente instauração, bem como prestar informações atualizadas acerca das diligências já empreendidas no caso concreto, considerando que se trata de possível violência no âmbito doméstico e familiar em face de adolescente;
5. Expeça-se ofício à Assistência Social de Centenário/TO, por meio da Técnica de Referência local , para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclarecer se a situação de risco já foi superada e/ou comprovar a aplicação de outras medidas de proteção pertinentes, já que o adolescente se encontrava afastado do seio familiar de forma provisória, com envio de relatório psicossocial atualizado acerca dos envolvidos e cópia dos encaminhamentos devidos, a fim de viabilizar o arquivamento do feito e/ou a propositura de eventual ação judicial cabível;
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002559

←

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 12/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002559, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Tomei conhecimento de uma fraude que a gestão atual de saúde da cidade de Rio Sono - TO, na pessoa da secretária de saúde Tálita Lira e o diretor da UBS Cleyson Barbosa realizam. Em fevereiro de 2023 um profissional de Educação Física chamado Domingos Miranda de Sousa veio compor o quadro da equipe do programa Academia de Saúde mas o mesmo ficou na cidade apenas por duas semanas e não quis permanecer pois não havia estrutura física, materiais, equipe, para que o programa acontecesse da melhor forma, o profissional não assinou contrato com o município e logo após duas semanas foi embora da cidade. Aconteceu que mesmo assim abriram o cadastro do profissional no programa PEC do SUS, ativaram o CBO e o CNES do profissional de educação física mesmo ele não estando presente no município e não tendo assinado contrato com o município. O profissional mora e trabalha em outra cidade do Tocantins. A atual gestão de saúde do município de Rio Sono usam os dados do profissional de educação física desde 2023 para elaborar prontuários, registrar atividades como se o mesmo estivesse trabalhando ativamente no município apenas para receber recursos destinados ao programa da Academia de Saúde. O profissional de educação física não tem conhecimento que isso acontece com seu nome e seu registro. Após o profissional de educação física Domingos tomar conhecimento do que estava acontecendo o mesmo entrou com advogado, registrou B.O e o advogado ligou para a secretaria de saúde do município de Rio Sono solicitando que desativassem o seu CBO, mas antes que isso acontecesse usaram os dados do profissional para garantir recursos do programa, mesmo ele não acontecendo.

O Ministério Público empreendeu diligência solicitando esclarecimentos ao gestor municipal. Em resposta o prefeito informou que o profissional de Educação Física, Sr. Domingos Miranda de Sousa, foi contratado e trabalhou efetivamente na cidade de Rio Sono, por aproximadamente 20 dias. Após esse período, o profissional requereu sua dispensa devido à falta de adaptação e estrutura.

Neste sentido o gestor admitiu que houve um erro no cadastro do profissional no sistema do Programa de Educação em Saúde PEC do SUS, o qual permaneceu ativo por um curto período após sua saída. Este erro, conforme relatado, ocorreu por um lapso administrativo, sem dolo ou má-fé, e foi prontamente corrigido assim que identificado.

Por fim, ressaltou que o Sr. Domingos Miranda de Sousa não sofreu prejuízo financeiro ou outro tipo de dano como resultado do erro administrativo.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa das informações apresentadas na Notícia Fato epígrafe, bem como da resposta da gestão Municipal de Saúde de Rio Sono – TO

Considerando que a situação foi regularizada e não houve prejuízo significativo para o profissional e que erro administrativo no cadastro do Sr. Domingos Miranda de Sousa foi prontamente identificado e corrigido.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa

ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0009539

O presente Inquérito Civil nº 2021.0009539 foi instaurado com o objetivo de investigar eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 035/2021, ocorrido na cidade de São Salvador do Tocantins, especialmente em relação a contratação irregular daquele município em face do prestador de serviço Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson.

Oficiou-se a Prefeitura de São Salvador do Tocantins no evento 03, solicitando informações e esclarecimentos sobre suposta irregularidade na contratação de Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa (contrato nº 035/2021) bem como de outra contratação com objeto indeterminado (Assessoria Jurídica).

A Prefeitura de São Salvador apresentou resposta no evento 04, afirmando que a empresa “Controller Auditoria Assessoria e Consultoria presta serviços há mais de 15 anos em diversos municípios do Estado do Tocantins. Afirmou que a denúncia não prospera vez que a contratação respeitou o rito da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei nº 12.462/11, tendo em vista ter sido escolhida a proposta mais vantajosa das propostas comerciais de preços compatíveis, assim como estudo de mercado, conforme as delimitações contidas do objeto descrito e da justificativa. Mencionou que a respectiva empresa prestou serviços ao Município de São Salvador por 2 (dois) meses, via contratação direta, visto que Administração Municipal demandava por profissionais com experiência e com disponibilidade de acompanhamento presencial no dia a dia das atividades administrativas da prefeitura, oferecendo suporte aos diversos órgãos da Administração Municipal, conforme Processo Administrativo nº 1523/2021 e Processo Administrativo nº 1525/2021. Alegou que após 60 (sessenta) dias de prestação, os respectivos serviços de assessoria e consultoria administrativa foram licitados através do procedimento de Pregão Presencial nº 008/2021, contido no Processo Administrativo nº 2.356/2021. Aduz a regularidade fiscal da empresa contratada. Encaminhou cópia de Certidão Negativa CEIS-CGU, Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e Cópias do Processo Administrativo 1523/2021, Processo Administrativo nº 1525/2021 Termo de Reconhecimento de Dívidas referente ao Processo nº 1525/2021, Certidão Positiva com efeito de negativa referente a aos tributos federais certidão negativa de débitos trabalhistas Certidão de Nada Consta na Primeira Instância do TJTO, Certidão de Regularidade d FGTS, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Nota Fiscal nº 094 (p. 66), Empenho nº 00275/2021, Liquidação, comprovante de transferência bancária, ordem de pagamento referente ao empenho nº 027.

Houve prorrogação de prazo no evento 04 e no evento 05 foi registrada dilação de prazo.

No evento 08 a Prefeitura de São Salvador foi novamente diligenciada, a qual foi requisitado o envio da Cópia integral do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins e a empresa Controller Auditoria Assessoria e Consultoria – EPP, referente ao procedimento licitatório nº 035/2021; b) Cópias integrais de todos os contratos firmados entre a pessoa física de SÉRGIO RODRIGUES DE MENDONÇA COSSON e a

Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins; c) Cópias integrais de todos os contratos firmados entre empresas de propriedades de SÉRGIO RODRIGUES DE MENDONÇA COSSON e a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins.

No evento 07 restou convertido a Notícia de fato nº 2021.0009539, em Inquérito Civil Público, tendo ocorrido a publicação no mural desta Promotoria no evento 09.

A resposta da diligência anexada no evento 08 foi respondida no evento 10 e 11, tendo sido informado prefacialmente, “quanto ao item “a” do ofício, requisitando o “contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Controller Auditoria Assessoria e Consultoria - EEP de propriedade do Sr. Sérgio, referente ao procedimento licitatório, dado como número o 035/2021, cumpre esclarecer que inexistem processos licitatórios que vinculam as partes, com essa numeração.” Informou ainda que “inexistem procedimentos entre o Município de São Salvador do Tocantins e a pessoa física de Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, bem como, resposta especificamente ao item “c” do ofício em questão, inexistem outras empresas de propriedade de Sérgio, a não ser a já citada, Controller Auditoria Assessoria e Consultoria EPP.” Encaminhou cópias de documentos vinculados à Empresa Controller Auditoria e Assessoria e Consultoria EPP e o Município de São Salvador do Tocantins referentes aos Processos 0001523/2021 e nº 0001525/2021 e Processo nº 2356/2021 – Pregão Presencial nº 08/2021.

Novamente, no evento 13 foi efetuada a prorrogação do prazo, sendo registrada a dilação de prazo no evento 14;

Houve juntada do termo aditivo nº 01/2022 e do relatório de empenho extraído do Portal da Transparência do Município de São Salvador, conforme depreende do evento 15.

Nos eventos 16 e 17, a Prefeitura de São Salvador do Tocantins e o Sr. Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, respectivamente.

O Sr. Sérgio Rodrigues apresentou resposta no evento 18, tendo enviado um caderno com diversas anotações e rabiscos como comprovante da efetiva prestação de serviços pela empresa Controller Auditoria e Consultoria.

Porém, a considerar a amplitude do objeto do contrato realizado entre o município de São Salvador/TO e a empresa Controller, acredita-se que deve haver verdadeiras provas documentais que atestem a legitimidade e idoneidade dos serviços oferecidos.

Dessa forma, à vista da imprescindibilidade de realizar novas diligências, em busca de mais informações acerca de eventuais irregularidades na contratação do prestador de serviços SÉRGIO RODRIGUES DE MENDONÇA COSSON, através da sua empresa, Controller Auditoria e Consultoria EPP, prorrogo o prazo do procedimento por mais 01 (um) ano, conforme artigo 13 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Ante o exposto, determino:

1 – Comunique-se, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público da presente decisão;

2 – Oficie-se, a Prefeitura de São Salvador do Tocantins requisitando apresentação provas documentais que comprovem a efetiva prestação de serviços pela empresa à luz de seu contrato com o município;

3 – Oficie-se, o Sr. Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson requisitando apresentação provas documentais que comprovem a efetiva prestação de serviços pela empresa à luz de seu contrato com o município;

Com as respostas, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005138

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº 07010573740202395, nos seguintes termos:

"NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE ABREULÂNDIA -TO. DENUNCIADO: Exmo. Sr. M. F. de M., Prefeito de Abreulândia -TO EXERCÍCIO: 2021, 2022,2023 ASSUNTO: Irregularidade em nomeação para cargo público. Nepotismo, face de irregularidades cometidas em sua gestão, especificamente pela suposta prática de nepotismo. M. F. D. M, Prefeito Municipal de Abreulândia, Estado do Tocantins, ATUAÇÃO da irmã de 1º grau M. E. M. na Secretaria Municipal de Educação desde janeiro de 2021. E suporte irregularidade do seu irmão J. E. M. exercendo cargos confiança, função gratificada na administração pública do Município de Abreulândia –TO. Ato este improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal. SOLICITO AO Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), recomendação ao Município de Abreulândia-TO, na pessoa do Prefeito M. F. D. M., a exonerar servidores públicos enquadradas em situação de nepotismo parente prefeito e nepotismo cruzado , família de Vereadores assumindo cargo de confiança com descrito na tabela 1 em anexo das respectivas funções de cada. E que seja instaurado Inquérito Civil Publico, visto que o poder legislativo municipal atua na base do Prefeito e que desta forma, entendendo que deveria ser atribuição do Poder Legislativo local, prezar pela moralidade e princípio da legalidade e não pela barganha política com indicação de familiares de vereadores com o prefeito para cargos de confiança com aval de o Gestor Municipal indicar os seus. Localidade do fato: ABREULÂNDIA"

Segunda denúncia anônima foi realizada de nº 07010462640202253, nos seguintes termos:

"NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO DE ABREULÂNDIA -TO. DENUNCIADO: Exmo. Sr. Manoel Francisco de Moura, Prefeito de Abreulândia -TO EXERCÍCIO: 2021, 2022 ASSUNTO: Suposta irregularidade em nomeação para cargo público. Nepotismo, face de irregularidades cometidas em sua gestão, especificamente pela suposta prática de nepotismo. M. F. D. M., Prefeito Municipal de Abreulândia, Estado do Tocantins, nomeou irmã M. E. M. para Secretaria Municipal de Educação e irmão J. E. M. exercendo cargos confiança, função gratificada na administração pública do Município de Abreulândia – TO. Ato este improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, entendendo que deveria ser atribuição do Poder Legislativo local, prezar pela moralidade e princípio da legalidade, isonomia e não pela barganha política com indicação de familiares de vereadores com o prefeito para cargos de confiança com aval do Gestor Municipal. Não podemos nos furtar de olhar para nossos princípios contra nepotismo de qualquer prática ilícita, visto que o dinheiro público é o dinheiro de todo o povo de Abreulândia. A Súmula nº 13 do STF proíbe a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de servidores investidos em cargos de direção/chefia, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta. Segue em anexo

tabelas dos principais servidores que estão sendo beneficiado pela política da ilegalidade e falta de moralidade e princípios de políticas administrativa com praticas licitas."

Oficiado o prefeito, recebemos as seguintes informações:

"Nos casos que envolvam qualificação do profissional é preciso que se analisem detidamente cada caso, a situação de cada servidor, o ato de nomeação, as conjecturas, a origem de sua situação funcional, o ingresso no serviço público, quem contratou ou nomeou e, ainda, a situação atual, com a finalidade de identificar atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, se há dano e se houve dolo ou má-fé do administrador.

A contratação de Secretário para cargos políticos é de livre nomeação do gestor público, como assim prevê a nossa Constituição em seu art. 37, II.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, em análise do texto constitucional acima citado, como requisito para a investidura no cargo comissionado, não há exigência de qualificação técnica necessária para o exercício da função, nem mesmo o nomeado ter experiência pretérita no cargo. Assim observa-se, o surgimento de leis permissivas que vão de encontro com a essência do ingresso no serviço público estipulado pelo constituinte originário.

Ademais, a denúncia criva que os servidores não possuem qualificação adequada para estarem nos seus respectivos cargos, contudo, o gestor seguindo os princípios que regem a Administração Pública, e preocupado em poder prestar o serviço de qualidade, colocou pessoas técnicas em cada pasta citada na denúncia, isso mostra ato de boa fé, além de ter o cuidado e zelo em contratar pessoas devidamente qualificadas.

Vale ressaltar que o município tem sido destaque nas mais diversas áreas de sua gestão, com bem citamos a Educação, que teve o primeiro lugar em alfabetização na Regional de Paraíso, e entre os dez melhores do Estado. Vale informar ainda que a Saúde, também se destacou entre os primeiros municípios no desempenho de suas atividades prestadas à população. Assim como também é destaque na agricultura com roças comunitárias, cacimbas, gradagem de terras para os pequenos e médios produtores, fortalecendo e fomento a agricultura familiar em nosso município. Isso mostra que tem sim, pessoas comprometidas e qualificadas para estarem desempenhando os seus cargos.

Para tanto, vamos analisar cada caso, a fim de extrair a correta informação, e demonstrar que não há contratação de servidor desqualificado no âmbito do Município de Abreulândia/TO, conforme versa a denúncia em epígrafe.

2. DOS SERVIDORES NOMEADOS

T. A. F. – Conforme documentos acostados, exerce a função de Chefe de gabinete desde o ano de 2021, atuou

como Secretário Municipal de Administração desde o ano de 2016 (decreto 244/2016), sendo o cargo de natureza política. E, vale informar que é contador de formação, acadêmico de Direito, no 8º Período, pela Universidade Estadual do Tocantins.

E. G. D. S. - Conforme documentos acostados, exerce a função de Secretário Municipal de Agricultura desde o ano de 2021 (ato 008/2021), sendo o cargo de natureza política. Conclui o curso de Administração Pública pela Universidade Federal do Tocantins

S. H. D. S. M. - Conforme documentos acostados, exerce a função de Secretário Municipal de Saúde desde o ano de 2016 (Decreto 205/2016), sendo o cargo de natureza política. Formado em Radiologia.

M. E. M. - Conforme documentos acostados, exerce a função de Secretário Municipal de Educação desde o ano de 2012 (Decreto 038/2012), perpassando gestores e ainda assim permaneceu na função, sendo o cargo de natureza política. Além do que é servidora efetiva, no cargo de professora, conforme TERMO DE COMPROMISSO, da data de 06d e abril de 2001.

Para todos os cargos acima relacionados, a nomeação para o cargo de Secretário Municipal não caracteriza, por si só, não exige qualificação, conforme prevê a Constituição Federal, por se tratar de cargo de natureza política, sendo certo que a vedação incide apenas em relação aos cargos de natureza administrativa, extrai-se do entendimento do STF, no julgamento do Agravo regimental na Reclamação nº 22.339-SP, proferido em 04/09/2018 a seguinte ementa:

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação”.

L. N. M. – "Desde o ano de 2020, perpassando gestões diferentes, vem exercendo funções na administração pública municipal, mostra que o servidor está apto para assumir as funções por ele desempenha".

J. E. M. – "O servidor em tela, é servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 05 de abril de 2001, conforme Decreto 052/2001, conforme anexos. O que não se comprova que exerce cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, como dito na denúncia. E, para esse cargo a exigência mínima é o Ensino Fundamental Incompleto, e o mesmo possui o 2º grau completo'.

Todavia, a análise da ilegalidade nas nomeações para cargos políticos e os demais cargos, à luz da jurisprudência pátria, deve ser analisada caso a caso, e na presente hipótese, afastando-se a inidoneidade moral e inequívoca falta de razoabilidade, advinda da alegada (e não comprovada) prática de contratação de pessoas desqualificadas.

No caso em tela, contudo, não é possível extrair, das conjecturas anunciadas pelo autor, o dolo, seja ele

específico ou genérico e tão pouco se vislumbra prática de má fé na contratação dos servidores.

Assim, viemos à presença de Vossa Excelência para apresentar as justificativas que entendemos serem necessárias solicitando, portanto, o pronto arquivamento do presente procedimento preparatório."

Em síntese é o relato do necessário.

1 - NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO - POSSIBILIDADE

Conforme trecho da manifestação do ex - Procurador Geral da República, Augusto Aras, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.118, analisando o tema envolvendo o nepotismo, conclui que é possível a nomeação de parentes para cargos de natureza política. Vejamos trecho da sua manifestação;

"Firmou-se, então, o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, nas hipóteses de cargos de natureza política, a mera relação de parentesco não é suficiente, por si só, para que seja declarada a nulidade da nomeação, de forma que a configuração de prática de nepotismo deveria ocorrer caso a caso, a fim de ser averiguada a ocorrência de "nepotismo cruzado", fraude à lei ou descumprimento de princípios administrativos."

...

"No julgamento do agravo regimental na medida cautelar na Reclamação 6.650 (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 20 nov. 2008), o Plenário da Suprema Corte entendeu pela "impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses elencadas no enunciado da Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política"."

2 - CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO

Analisando novamente a manifestação do Ex Procurador Geral da República, Augusto Aras, e apesar de sua manifestação final concluir que "- É infensa à apreciação do Poder Judiciário a análise da qualificação técnica do agente nomeado para o exercício do cargo de natureza política, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica (Estado de Direito) e da separação de poderes", podemos verificar que seu parecer menciona algumas decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Vejamos parte da manifestação:

"Contudo, ainda que não seja cabível o controle prévio da nomeação pelo Poder Judiciário, a Suprema Corte, em diversos precedentes, entendeu que, mesmo nos cargos de natureza política, a escolha do Poder Executivo não pode ser absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não poderia ser baseada apenas no grau de parentesco, sem que fosse levada em conta a capacidade técnica do agente para o desempenho da função de forma eficiente.

Com base nesse entendimento, o Ministro Luiz Fux, na RCL 17.102 (DJe de 15 fev. 2016), julgou procedente o pedido para cassar a decisão judicial que entendeu válida a nomeação de sobrinho e cunhado de prefeito para os cargos de secretários municipais:

(...)

Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido, já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na RCL nº 17.267/RJ:

“Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral”. Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da RCL nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que o prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos.

Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso, na apreciação do pedido cautelar na Reclamação 12.478 (DJe de 16 mar. 2018) deferiu a medida liminar para afastar o Secretário de Educação do Município de Queimados sob os seguintes fundamentos:

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal. Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação.

3 - NEPOTISMO CRUZADO - PARA CARACTERIZAR É NECESSÁRIO O AJUSTE DE NOMEAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Para configurar o nepotismo cruzado, é necessário ocorrer a troca de nomeações de servidores entre o poder executivo e legislativo, para caracterizar o nepotismo.

A denúncia inicial não menciona de forma objetiva e concreta a ocorrência das nomeações cruzadas.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, já analisou caso semelhante, ratificando a tese da necessidade de comprovar o nepotismo cruzado com a troca de nomeações entre os poderes.

2) E-ext n. 2019.0006349 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ARAGUANÃ. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO

COMPROVADO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERARQUICA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E OS SERVIDORES BENEFICIADOS, E/OU DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO FAMIGERADO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. (Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág. 71).

4 - CONCLUSÃO

4.1 - É possível nomear parente em cargo político de secretário municipal.

2 - A nomeado tem que apresentar capacidade técnica para exercer o cargo.

3 - Para ocorrer o nepotismo cruzado, é necessário nomeação recíproca entre o Legislativo e Executivo.

5 - CAPACIDADE TÉCNICA DOS DENUNCIADOS

5.1 - Secretária Municipal de Educação - irmã do prefeita, é professora de carreira, portanto, apresenta conhecimento dentro da educação.

5.2 - T.A.F. - filho da vereadora, apresentou capacidade técnica, "é contador de formação, acadêmico de Direito, no 8º Período, pela Universidade Estadual do Tocantins".

5.3 - E. G. D. S. - "exerce a função de Secretário Municipal de Agricultura desde o ano de 2021 (ato 008/2021), sendo o cargo de natureza política. Conclui o curso de Administração Pública pela Universidade Federal do Tocantins".

5.4 - S. H. D. S. M. - "Conforme documentos acostados, exerce a função de Secretário Municipal de Saúde desde o ano de 2016 (Decreto 205/2016), sendo o cargo de natureza política. Formado em Radiologia".

5.5 - L. N. M. – Desde o ano de 2020, perpassando gestões diferentes, vem exercendo funções na administração pública municipal, mostra que o servidor está apto para assumir as funções por ele desempenha.

5.6 - J. E. M. – O servidor em tela, é servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 05 de abril de 2001, conforme Decreto 052/2001, conforme anexos. O que não se comprova que exerce cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, como dito na denúncia. E, para esse cargo a exigência mínima é o Ensino Fundamental Incompleto, e o mesmo possui o 2º grau completo.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de

arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4016/2024

Procedimento: 2023.0007956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0006827 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendente a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no

174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4010/2024

Procedimento: 2024.0003103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0003103 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca de apurar ausência de médico angiologista em Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca de apurar ausência de médico angiologista em Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627ebeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006368

Processo: 2024.0006368

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, ao final firmado, com espeque nos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal, arts. 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e art. 48 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dispositivos legais que autorizam o Ministério Público, dentre outras prerrogativas, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes:

1. CONSIDERANDO que a Constituição federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição federal);

2. CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei federal nº 8.625/93 e art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição federal);

4. CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos encargos que lhe forem incumbidos, e que constituem transgressões disciplinares trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência e deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais (arts. 91 e 92 da Lei Estadual nº 1.654/06);

5. CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei federal nº 8.429/92);

6. CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Processo Penal Brasileiro prevê como obrigações da autoridade Policial no comando de Inquérito Policial: "I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias".

7. CONSIDERANDO chegaram a esta Promotoria de Justiça, cuja atribuição comporta o Controle Externo da Atividade Policial, informações sobre dissonância entre a legislação federal vigente e atos praticados pelas autoridades policiais no âmbito da Polícia Civil do Tocantins, ao requisitar a confecção de Laudo Técnico sem a

instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, em desacordo com a lei federal nº 12.830/2013 que prevê expressamente Art. 2º §§ 1º : “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” e § 2º “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”

8. CONSIDERANDO que há uma diferenciação entre “determinar que se proceda a exame de corpo de delito e qualquer outra perícia” conforme se estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro e a “requisição para que se confeccione e entregue laudo”, a autoridade policial deve obedecer ao princípio do impulso oficial, movendo o procedimento de fase em fase, desde que se tenha conhecimento do fato até a conclusão das investigações ou determinação judicial, o que justifica a ordem para realização da perícia, pela necessidade de se averiguar os vestígios o quanto antes, mas a exigência de confecção de laudo pericial materializa um ato investigatório que só pode existir em sede de investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

9. CONSIDERANDO que a requisição de envio do laudo pericial sem a instauração de procedimento investigativo (ou seja, por meio unicamente do boletim de ocorrência) pode dar ensejo a desvio ilícito de finalidade.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado Regional de Polícia Civil de Paraíso do Tocantins e aos demais Delegados de Polícia Civil que:

a) Todas as requisições dirigidas à Perícia, de envio de laudos periciais, sejam acompanhadas do número do Inquérito Policial ou Procedimento Previsto em lei, ou ainda em Boletins de Ocorrência registrados no Sistema PPE – Procedimento Policiais Eletrônicos, cujos registros são auditáveis e sujeitos ao controle interno e externo;

b) Seja apresentada resposta à 5ª Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento desta Recomendação.

Publique-se esta recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e notifique-se o Delegado Regional de Polícia Civil de Paraíso do Tocantins, consoante disposto no art. 35 da Resolução nº 003/2008 do CSMP-TO.

Paraíso do Tocantins, data e hora do sistema.

Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006531

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar relato do apenado Jardel Batista de Jesus, CPF 062.760.241-04, atualmente recolhido na Unidade Penal de Tratamento Barra da Grota, o qual, durante audiência de custódia ocorrida no âmbito da Execução Penal nº 5000058-52.2019.8.27.2740, declarou que, na ala do regime semiaberto do estabelecimento prisional de Tocantinópolis, foi agredido pelo policial penal Miranilton com murros no peito, fato presenciado por Gerisson Severiano, custodiado do regime semiaberto.

É o suficiente.

Conforme eventos 5 e 7, em relatório de saúde de 14 de junho de 2024, a médica Pâmela Vieira Queiroz registrou que Jardel Batista de Jesus apresentava uma lesão antiga (marca no tórax direito) e uma lesão nova (escoriação no ombro direito), porém não tinha hematomas provenientes de pancadas, tampouco alegou agressões sofridas por parte de policiais penais.

No evento 8, a partir da juntada de vídeo da movimentação dos policiais penais em 5 de junho de 2024, quando Jardel Batista de Jesus retorna para o regime semiaberto com drogas, o Ofício nº 35/2024, proveniente da Unidade Penal de Tocantinópolis, apresenta os seguintes esclarecimentos: "*O registro da chegada do Policiais MIRANILTON, RAIMUNDO e DOUGLAS se inicia em 19:04, que ao chegar ao prédio do semiaberto os apenados GERISON, SIRLEI e PAULO se encontravam na cela e que durante a presença policial junto ao ambiente carcerário, via de regra Policiais devem realizar contenção junto a porta de celas e porta de entrada, os quais estiveram junto as celas os policiais CLAUDIO e RAIMUNDO e na porta de entrada DOUGLAS e EZEQUIEL e que o chefe de segurança esteve na primeira cela onde JARDEL para quem seria aquele material que trouxe (não soube informar), de onde que ele trouxe (informou que pegou com uma pessoa chamada Rafael do setor alto bonito), se estava trazendo para a carceragem interna desta UP (não soube informar) e que está sendo averiguado internamente se o mesmo estava introduzindo material ilícito usando outros apenados para realizar essa logística, pois se o apenado JARDEL encontra-se o dia fora deste regime semiaberto podendo realizar o uso de qualquer substância, por qual motivo estaria levando para a noite para o semiaberto tendo o risco de ser recolhido? Esse fato levou a tal questionamento que se prossiga em investigação. Que finalizado a VERBALIZAÇÃO o apenado JARDEL ficou sozinho na cela enquanto o plantão se organizou para levar o mesmo até a Delegacia de plantão para registro de boletim de ocorrência o mais rápido possível, visto que se o mesmo viesse a permanecer muito tempo desta cela teria o risco de fuga pois o mesmo já saberia da possibilidade de regressão de regime, e também pelo histórico do mesmo, que em Dezembro de 2021 (a época JARDEL encontrava em regime fechado) foi recebido uma informação interna que este planejava fuga no dia 25/12/2021 (Natal), com isso houve a troca de cela e de uniforme do mesmo, na tentativa de destacar somente aquele no meio dos outros através de uniforme diferenciado, (uniforme azul), permanecendo assim até sua saída para o semiaberto. Com esse histórico foi realizado a imediata a ida do apenado JARDEL à DP e comunicado ao Poder Judiciário e Promotoria do fato ocorrido."*

Ouvidos, os policiais penais Douglas Melo Rodrigues, Ezequiel Barbosa da Silva Neto, Raimundo Nonato Rodrigues Lopes e Miranilton Pereira Borges confirmaram a ocorrência de verbalização, porém afastaram as alegações de agressões.

Igualmente, o testemunho de Gerisson Severiano de Sousa Silva, custodiado do regime semiaberto, corrobora a ocorrência de verbalização, mas não as alegações de agressões.

No evento 25, sobreveio a juntada de exame de corpo de delito, o qual indica relato de Jardel Batista de Jesus sobre lesão acidental na viatura policial quando era conduzido à Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, observada escoriação pardoavermelhada no terço superior do braço direito, com negativa de agressão.

No evento 33, como forma de otimização da atividade policial, o Ofício nº 49/2024, proveniente da Unidade Penal de Tocantinópolis, refere que foram instaladas novas câmeras monitoramento na parte interna do setor triagem da ala do regime semiaberto, que houve instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do custodiado Jardel Batista de Jesus para apuração do ingresso de droga no estabelecimento prisional e que foi solicitado à Secretaria de Cidadania e Justiça curso acerca do instituto da verbalização.

Como visto, a notícia de fato de revela desprovida de elementos de convicção mínimos para o aprofundamento das apurações, especialmente porque em atendimento médico e em exame de corpo de delito o próprio apenado negou ter sido agredido por policiais penais. Para além disso, a Unidade Penal de Tocantinópolis demonstrou a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento de abordagens, a exemplo de instalação de novas câmeras de monitoramento e da solicitação de curso sobre verbalização.

Em síntese, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial.

Comunique-se ao juízo da execução penal, via protocolo nos autos da Execução Penal nº 5000058-52.2019.8.27.2740, além da Ouvidoria e do Conselho Superior do Ministério Público pelo próprio sistema Integrar-e nesta oportunidade.

Notifiquem-se: a) o policial penal Miranilton; b) o chefe da Unidade Penal de Tocantinópolis; c) o apenado Jardel Batista de Jesus, atualmente recolhido na Unidade Penal de Tratamento Barra da Grota, via cartório das Promotorias de Justiça de Araguaína (enviar eDoc).

Ficam os destinatários cientes de que poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, caso queiram.

Em não havendo recurso, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/07/2024 às 13:39:57

SIGN: 869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/869819b4dbcc6949cababdacd908c627eeeb7b10>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS